



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228003 - CE(2025/0461714-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : FLALDENIR TEMOTEO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : FRANCISCA ANDREA SANTOS DA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. RÉU FUGA DO DISTRITO DA CULPA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL E DO PROCESSO, AINDA QUE POR POUCO TEMPO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER PÚBLICO. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. HISTÓRICO CRIMINAL. PARECER ACOLHIDO.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228003 - CE (2025/0461714-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : FLALDENIR TEMOTEO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : FRANCISCA ANDREA SANTOS DA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. RÉU FUGA DO DISTRITO DA CULPA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL E DO PROCESSO, AINDA QUE POR POUCO TEMPO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER PÚBLICO. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. HISTÓRICO CRIMINAL. PARECER ACOLHIDO.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por FLALDENIR TEMOTEO DA SILVA contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ no HC n. 0629129-85.2025.8.06.0000.

O recorrente repisa a argumentação feita na inicial do *writ*, sustentando a existência de excesso de prazo na instrução processual, pois está preso desde 23/2/2024.

Menciona que *o manifesto excesso de prazo da prisão ocorreu por desídia do Poder Judiciário* (fl. 141).

Afirma que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, *visto que o acusado não apresenta perigo à ordem pública e nem à aplicação da lei penal* (fl. 141).

Requer a imediata expedição de alvará de soltura, com a aplicação ou não de medidas cautelares alternativas. Ao final, pede a reforma do acórdão para revogar a prisão cautelar.

Indeferida a liminar, prestadas as informações de praxe, o Ministério Público Federal opinou, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA, pelo desprovimento do presente recurso em *habeas corpus*.

Em consulta à página do Tribunal de Justiça, na internet, observa-se que ainda não foi proferida sentença na ação penal objeto destes autos.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Na espécie, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial; até porque, sobre o excesso de prazo, consta do acórdão impugnado o seguinte (fls. 114/119 – grifo nosso):

[...]

Deve-se, portanto, haver uma ponderação sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, ressaltando que, de maneira nenhuma, a pequena mora processual foi motivada por desídia ou descaso da autoridade judiciária.

[...]

Constata-se dos autos que **a denúncia foi oferecida em 04 de maio de 2023 e recebida em 15 de maio de 2023, não sendo localizados os réus naquele momento. Em razão disso, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos em 27 de novembro de 2023.** Posteriormente, em 24 de janeiro de 2024, o Ministério Público requereu a produção antecipada de provas e a decretação da prisão preventiva, a qual foi decretada em 14 de fevereiro de 2024. **O paciente foi efetivamente preso em 23 de fevereiro de 2024.** Em 4 de março de 2024, foi revogada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. A resposta à acusação foi apresentada em 30 de abril de 2024.

Em 8 de agosto de 2024, as medidas cautelares foram mantidas após revisão judicial. Na audiência de 26 de agosto de 2024, foram colhidos os depoimentos da vítima e de uma testemunha, sendo negado o pedido de relaxamento da prisão do acusado. Em 17 de dezembro de 2024, uma nova audiência foi marcada pela ausência de uma testemunha, o que levou o Ministério Público a solicitar sua oitiva coercitiva, e um novo pedido de relaxamento da prisão foi feito pela defesa, o qual foi indeferido em 7 de abril de 2025. **Por fim, na audiência de 12 de agosto de 2025, foram tomadas as declarações da vítima e realizado o interrogatório dos réus.**

Após, o Parquet pugnou novamente no sentido de que se oficiasse à Autoridade Policial para que esta acostasse aos autos os comprovantes das transações financeiras efetuadas pela vítima, bem como para que informasse a titularidade da conta bancária receptora dos valores e da linha telefônica vinculada à

chave PIX. A postulação foi acolhida pelo juízo a quo, o qual deliberou pelo encerramento da instrução processual tão logo fosse juntada a referida documentação.

Pois bem, **analisando a sequência dos atos processuais, não se verifica excesso de prazo na segregação cautelar decorrente de demora na instrução processual.** Os atos foram diligentemente praticados pelo magistrado e pelo membro do Parquet responsáveis pela condução do feito, inexistindo, assim, constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem liberatória.

[...]

Nessa premissa, **considerando que não há ilegalidade evidente na prisão preventiva do paciente, nem desídia ou inércia no andamento do processo, e levando em conta a complexidade da causa, que envolve pluralidade de réus, e diligências ainda em curso, concluo que não há constrangimento ilegal a ser sanado.**

Respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a custódia cautelar se mantém como medida necessária e proporcional aos fins que visa, não havendo fundamento para a concessão da ordem pleiteada ou sua concessão de ofício.

[...]

Com efeito, embora seja assegurado o direito à razoável duração do processo, não existe delimitação de um prazo para tanto. Ademais, no caso dos autos, não há falar em atraso na entrega da prestação jurisdicional imputável ao Poder Judiciário ou ao órgão acusador, considerando-se que, neste Superior Tribunal de Justiça, há farta jurisprudência dizendo que *a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal, seja pela dita ausência de contemporaneidade, seja pelo apregoado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal* (RHC n. 174.115/PI, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 29/3/2023 – grifo nosso).

E, ainda: AgRg no HC n. 754.563/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe 28/10/2022.

No caso dos autos, a denúncia foi oferecida em 4/5/2023 e recebida em 15/5/2023. Os réus não foram localizados, então o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos em 27/11/2023. Em 24/1/2024, o Ministério Público requereu produção antecipada de provas e a prisão preventiva, decretada em 14/2/2024. Contudo, o paciente foi preso em 23/2/2024. Em 4/3/2024, a suspensão do processo e do prazo prescricional foi revogada. Em 8/8/2024, as cautelares foram mantidas após revisão. Realizada audiência, em 26/8/2024, colheram-se os depoimentos da vítima e de uma testemunha, e foi negado o relaxamento da prisão. Em 17/12/2024, marcou-se nova audiência pela ausência de testemunha, o Ministério Público requereu sua oitiva coercitiva e a defesa renovou pedido de relaxamento, indeferido em 7/4/2025. Por fim, na audiência de 12/8/2025, foram colhidas novas declarações da vítima e realizado o interrogatório dos réus.

Assim, com razão o nobre parecerista quando disse que, *na hipótese dos autos, não resta configurada indevida dilação do prazo para a formação da culpa, inexistindo notícia de qualquer desídia por parte da autoridade judicial e/ou da acusação, sendo compreensível a prolongação do tempo de realização dos atos processuais* (fl. 177).

Quanto à necessidade da prisão preventiva, disse o Tribunal de Justiça que se *verifica a necessidade da manutenção da constrição cautelar para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito imputado ao paciente, o qual teria sido **praticado de forma reiterada e contra múltiplas vítimas**. Destaca-se, inclusive, que, segundo consta dos autos, **o caseiro do local chegou a instalar uma placa de advertência em razão da frequência com que os fatos vinham ocorrendo**. Verifica-se a gravidade concreta da conduta a partir da **forma de execução do crime, que revela elementos de premeditação, atuação estratégica, histórico de abordagens semelhantes, reiteração delitiva e habitualidade*** (fl. 120 –grifo nosso).

A propósito, ao analisar novamente a prisão cautelar, o Magistrado de piso destacou a fuga do distrito da culpa e a vasta ficha policial/criminal ostentada pelo ora recorrente para mantê-lo preso cautelarmente (fl. 33).

Pois bem, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ***manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos crimes e pelo histórico criminal do paciente*** (HC n. 1.002.222/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 7/11/2025 – grifo nosso). E, ainda: AgRg no RHC n. 223.811/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 21/10/2025.

Ante o exposto, à vista do parecer e dos precedentes, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 228.003 / CE

Número Registro: 2025/0461714-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

02029947920228060300 06291298520258060000 1221462022 2029947920228060300
20299479202280603001221462022 6291298520258060000 82022003158793

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLALDENIR TEMOTEO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CORRÉU : FRANCISCA ANDREA SANTOS DA ROCHA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026

